SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176497 - PR (2026/0044931-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DORIVAM CELSO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
		ISADORA DE BRIDA SANTI - PR105190
		CAROLINE APARECIDA LAUBER - PR114378
AGRAVADO	:	EMERSON DARCY VICHINHESKI
AGRAVADO	:	ELENICE DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO	:	MARIO FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	:	CÍNTIA LANGE LEONE
AGRAVADO	:	CHAVES E MARAN ADVOGADOS
AGRAVADO	:	DANIEL BRUNO GALVÃO
AGRAVADO	:	VICTOR LEONE
AGRAVADO	:	MARCIA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	:	ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
		LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO	:	GABRIELA TRIERVEILLER RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADOS	:	ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
		LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
		MÁRCIA SATIL PARREIRA - PR052615
INTERES.	:	JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS
ADVOGADA	:	SAMYLLA DE OLIVEIRA JULIÃO - RJ162994
INTERES.	:	CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE LUCROS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60457965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ff81d34-9de7-48db-be65-870fcfa429b2

2. A penhora e a expropriação de direitos aquisitivos decorrentes de contrato de alienação fiduciária são admitidas pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 835, XII, do Código de Processo Civil, desde que restritas à esfera patrimonial do devedor, sem alcançar a propriedade do credor fiduciário.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penhora de lucros deve ser realizada após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor.
4. "O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23.5.2023, DJe de 15.6.2023).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ff81d34-9de7-48db-be65-870fcfa429b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176497 - PR (2026/0044931-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DORIVAM CELSO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
		ISADORA DE BRIDA SANTI - PR105190
		CAROLINE APARECIDA LAUBER - PR114378
AGRAVADO	:	EMERSON DARCY VICHINHESKI
AGRAVADO	:	ELENICE DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO	:	MARIO FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	:	CÍNTIA LANGE LEONE
AGRAVADO	:	CHAVES E MARAN ADVOGADOS
AGRAVADO	:	DANIEL BRUNO GALVÃO
AGRAVADO	:	VICTOR LEONE
AGRAVADO	:	MARCIA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	:	ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
		LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO	:	GABRIELA TRIERVEILLER RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADOS	:	ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
		LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
		MÁRCIA SATIL PARREIRA - PR052615
INTERES.	:	JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS
ADVOGADA	:	SAMYLLA DE OLIVEIRA JULIÃO - RJ162994
INTERES.	:	CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE LUCROS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60115748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a3a96638-94e8-49f3-a246-e502871a834f

2. A penhora e a expropriação de direitos aquisitivos decorrentes de contrato de alienação fiduciária são admitidas pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 835, XII, do Código de Processo Civil, desde que restritas à esfera patrimonial do devedor, sem alcançar a propriedade do credor fiduciário.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penhora de lucros deve ser realizada após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor.
4. "O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23.5.2023, DJe de 15.6.2023).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU OS PEDIDOS DE PENHORA SOBRE OS DIREITOS SOBRE IMÓVEL ALIENADO E SOBRE OS LUCROS E DIVIDENDOS PERCEBIDOS PELO EXECUTADO – DECISÃO PARCIALMENTE NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À DIREITO DE TERCEIROS – PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA QUE NÃO É PLENA E PERMITE PENHORA SOBRE OS POTENCIAIS DIREITOS DO DEVEDOR – VÁRIAS DILIGÊNCIAS DO CREDOR NO INTUITO DE ENCONTRAR BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERAS OU INSUFICIENTES – VIABILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DAS QUAIS O EXECUTADO PARTICIPA A FIM DE PERMITIR PENHORA SOBRE VERBAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O PRÓ-LABORE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – DISCURSO DA PARTE EXEQUENTE QUE SE ALINHA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E QUE NÃO INFLUIU NA DECISÃO EM COMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante reitera as alegações do recurso especial, defendendo que houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 805 do Código de Processo Civil.

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, do CPC, sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal estadual foi omisso com relação às novas constrições e a sua compatibilização e necessidade em face das constrições realizadas anteriormente e do crédito atual, à luz do princípio da menor onerosidade excessiva.

Com relação ao art. 805 do CPC, defende que as medidas constritivas autorizadas não observam a regra da menor onerosidade ao devedor e que a penhora de lucros, dividendos e direitos sobre imóveis impõe gravame excessivo.

Impugnação às fls. 235-242.

Documento eletrônico VDA60115748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a3a96638-94e8-49f3-a246-e502871a834f

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não merece prosperar o recurso especial, na medida em que, no caso, as questões relativas à aplicação do princípio da menor onerosidade e à possibilidade de penhora sobre direitos aquisitivos de imóveis e lucros societários foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Com relação ao art. 805 do CPC, o recurso também não prospera.

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem determinou a penhora (i) de direitos da parte agravante relacionados a imóveis objeto de alienação fiduciária e (ii) de lucros aos quais a parte agravante faz jus. Ao assim proceder, o Tribunal adotou como premissas a ausência de meio eficazes à satisfação do crédito, após diversas tentativas em sistema como Sisbajud, SerasaJud, Renajud, Sniper e Infojud, e a inexistência de indicação, por parte do executado, de meios alternativos à satisfação do crédito.

Vejam-se, a propósito, trechos do acórdão:

> Analisando os documentos de mov. 205.2, 205.3 e 205.4, verifico que todos os imóveis foram adquiridos pelo ora executado, estando alienados fiduciariamente à HSBC (Brasil) Administradora de Consórcio Ltda., podendo-se afirmar, com espeque apenas no número de parcelas da operação financeira que parte substancial está quitada.
> Com efeito, não observo óbice para a penhora sobre os direitos do executado sobre os imóveis, o que de modo algum afronta direito de terceiro, porquanto a propriedade fiduciária não se confunde com a plena, a qual reúne todas as faculdades inerentes a tal direito, quais sejam, gozar (fruir), dispor e reaver, nos moldes do art. 1.228 do Código Civil.
> Tanto o é que na alienação fiduciária o devedor conserva a posse direta sobre o bem imóvel, estando-se diante do desdobramento da posse, em que a indireta fica com o alienante, restando a propriedade integral condicionada à quitação do

Documento eletrônico VDA60115748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a3a96638-94e8-49f3-a246-e502871a834f

contrato, como se extrai da leitura dos artigos 23, 25 e 26 da Lei 9.514/1997 (que institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel), in verbis: (...)
Nessa esteira, ainda que não se possa falar em penhora sobre o imóvel em si, pois de propriedade de terceiro (sequer sendo esse o pedido da parte), é perfeitamente possível a constrição dos direitos sobre a potencial propriedade. (...)
Dessa forma, ausente alegação de impenhorabilidade e subsistido circunstância em que os bens até então encontrados são insuficientes para satisfazer o débito, cabível o deferimento do pleito da parte, assim como prudente a apuração sobre a condição dos contratos de alienação mediante expedição de ofício à instituição financeira. (...)
Isso porque os agravantes não objetivam obter dados sensíveis das pessoas jurídicas em comento, mas tão somente viabilizar que os lucros e dividendos destinados ao sócio, os quais não cuidam de verba salarial (), sejam depositados em juízo. (...)
No caso em testilha, vários foram os meios executórios de que se valeram os exequentes para satisfação do crédito (Sisbajud (mov. 53.1, 75.1, 93 e 94/ origem), SerasaJud (mov. 82.1), Renajud (83.1), Sniper (mov. 144.1), Infojud), não tendo o executado colaborado no sentido de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único, do CPC).
Dessa forma, cabível o deferimento do pedido de penhora sobre lucros e dividendos do devedor, não sendo em outro sentido o posicionamento perfilhado por esta Corte de Justiça: (...)
Logo, para o implemento da constrição, deve-se encaminhar ofícios às empresas relacionadas (vide certidão da Jucepar de mov. 102.2/origem) solicitando informações quanto à distribuição dos lucros, a fim de apurar o percentual de lucro que couber ao executado, no período contábil correspondente, permitindo os depósitos pretendidos.

Nesse sentido, o STJ entende ser possível a penhora de direitos aquisitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XII, do CPC, desde que restritas à esfera patrimonial do devedor, sem alcançar a propriedade do credor fiduciário. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. A penhora e a expropriação de direitos aquisitivos decorrentes de contrato de alienação fiduciária são admitidas pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 835, XII, do Código de Processo Civil, desde que restritas à esfera patrimonial do devedor, sem alcançar a propriedade do credor fiduciário.
2. A revisão das circunstâncias concretas relativas à forma de realização da alienação judicial, aos ônus incidentes sobre o bem e à utilidade econômica do leilão demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ausência de violação dos arts. 18, 492 e 502 do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.140.833/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PENHORA SOBRE

Documento eletrônico VDA60115748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a3a96638-94e8-49f3-a246-e502871a834f

> DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...) **6. O pedido de penhora de imóvel gravado com alienação fiduciária autoriza, por adequação técnica, a constrição dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, por constituir desdobramento lógico do requerimento executório, sem alcançar a propriedade do credor fiduciário. (...)**
> Tese de julgamento: "1. Não há julgamento extra petita na hipótese de a decisão judicial representar decorrência lógica do pedido. **2. O pedido de penhora de imóvel alienado fiduciariamente legitima a constrição dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, como desdobramento lógico do requerimento.** 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide sem manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 4. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno". (...)
> (AgInt no AREsp n. 3.096.833/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem limitou expressamente a penhora aos direitos aquisitivos da propriedade fiduciária, consignando que “ainda que não se possa falar em penhora sobre o imóvel em si, pois de propriedade de terceiro (sequer sendo esse o pedido da parte), é perfeitamente possível a constrição dos direitos sobre a potencial propriedade”, em conformidade com a orientação do STJ.

Além disso, quanto à possibilidade de penhora de lucros e dividendos, o STJ entende ser possível o seu deferimento quando esgotados os meios de localização de outros bens do devedor. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÓCIO EXECUTADO. **PENHORA DOS LUCROS**. **MEDIDA EXCEPCIONAL**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
> **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penhora sobre as quotas da sociedade deve ser realizada somente após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor. Precedentes.** Súmula 568 do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.114.880/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou claro o esgotamento de outros meios de localização de bens do devedor, pontuando que “vários foram os meios executórios de que se valeram os exequentes para satisfação do crédito (Sisbajud (mov. 53.1, 75.1, 93 e 94/origem), SerasaJud (mov. 82.1), Renajud (83.1), Sniper (mov.

Documento eletrônico VDA60115748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a3a96638-94e8-49f3-a246-e502871a834f

144.1), Infojud), não tendo o executado colaborado no sentido de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único, do CPC)" (fl. 70).

O deferimento da penhora de lucros, desse modo, está em conformidade com a orientação do STJ, razão pela qual o acórdão não deve ser reformado quanto ao ponto.

Por fim, não é razoável ignorar que o princípio da menor onerosidade não se aplica de forma isolada e deve necessariamente ser compatibilizado com a efetividade da execução, conforme orientação desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS APÓS PENHORA E AVALIAÇÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL SEM PEDIDO DO CREDOR. ADJUDICAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. MENOR ONEROSIDADE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> (...) **5. O princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805) não se aplica de forma isolada, devendo harmonizar-se com a efetividade e com o procedimento legal executivo, não autorizando a imposição de modalidade expropriatória juridicamente inviável pelas circunstâncias do caso**. (...)
> (AREsp n. 3.141.140/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE FATURAMENTO. ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
> **1. "O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23.5.2023, DJe de 15.6.2023).**
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.998.421/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No caso em exame, o Tribunal destacou que "os bens até então encontrados são insuficientes para satisfazer o débito", entendendo que, por isso, seria "cabível o deferimento do pleito da parte, assim como prudente a apuração sobre a condição dos contratos de alienação mediante expedição de ofício à instituição financeira". Houve, assim, observância dos princípios da menor onerosidade em conformidade com a efetividade da execução e com o interesse do credor, de modo que ausente violação ao art. 805 do CPC.

De mais a mais, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, sobretudo quanto ao esgotamento de meios executivos alternativos, demandaria,

Documento eletrônico VDA60115748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a3a96638-94e8-49f3-a246-e502871a834f

necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a3a96638-94e8-49f3-a246-e502871a834f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.497 / PR

Número Registro: 2026/0044931-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074279520218160194 00540673720138160001 00554299120248160000 01222382920258160000
540673720138160001 554299120248160000 734398620248160000 74279520218160194
12223829202581600000007427952021816019400734398620248160000 01222382920258160000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DORIVAM CELSO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS	: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
	ISADORA DE BRIDA SANTI - PR105190
	CAROLINE APARECIDA LAUBER - PR114378
AGRAVADO	: EMERSON DARCY VICHINHESKI
AGRAVADO	: ELENICE DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO	: MARIO FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	: CÍNTIA LANGE LEONE
AGRAVADO	: CHAVES E MARAN ADVOGADOS
AGRAVADO	: DANIEL BRUNO GALVÃO
AGRAVADO	: VICTOR LEONE
AGRAVADO	: MARCIA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	: ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
	LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO	: GABRIELA TRIERVEILLER RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADOS	: ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
	LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
	MÁRCIA SATIL PARREIRA - PR052615
INTERES.	: JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS

Documento eletrônico VDA60448826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:27
Código de Controle do Documento: 19ba9a5c-e266-4268-b7ba-51cb1997ce57

ADVOGADA : SAMYLLA DE OLIVEIRA JULIÃO - RJ162994
INTERES. : CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORIVAM CELSO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
ISADORA DE BRIDA SANTI - PR105190
CAROLINE APARECIDA LAUBER - PR114378
AGRAVADO : EMERSON DARCY VICHINHESKI
AGRAVADO : ELENICE DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO : MARIO FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO : CÍNTIA LANGE LEONE
AGRAVADO : CHAVES E MARAN ADVOGADOS
AGRAVADO : DANIEL BRUNO GALVÃO
AGRAVADO : VICTOR LEONE
AGRAVADO : MARCIA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : GABRIELA TRIERVEILLER RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
MÁRCIA SATIL PARREIRA - PR052615
INTERES. : JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS
ADVOGADA : SAMYLLA DE OLIVEIRA JULIÃO - RJ162994
INTERES. : CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:27
Código de Controle do Documento: 19ba9a5c-e266-4268-b7ba-51cb1997ce57